



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2847 DE 07 DE JULHO DE 2017

EMENTA: "Autoriza o Chefe do Executivo de Barra do Piraí a criar um programa de incentivo às agroindústrias artesanais produtoras de fermentados e destilados alcóolicos (cerveja, chope, vinho e aguardente) e dá outras correlatas providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a criar um programa de incentivo às agroindústrias artesanais produtoras de fermentados e destilados alcóolicos (cerveja, chope, vinho e aguardente) no âmbito do Município de Barra do Piraí.

Parágrafo Único- Para efeitos desta Lei considera-se agroindústria artesanal, a indústria cuja soma da produção anual de cerveja ou chope ou vinho ou aguardente, não seja superior a 500.000 L (quinhentos mil litros).

Art. 2º - Para a efetivação do programa de que trata o "caput", O Chefe do Executivo poderá conceder tratamento tributário diferenciado para as agroindústrias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar.

Art. 3º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às agroindústrias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal.

Art. 4º - O tratamento tributário diferenciado para as agroindústrias artesanais poderá compreender a Critério do Chefe do Executivo:

- isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará;
- isenção do Imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN.

Art. 5º - A atividade de agroindústria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no parágrafo único, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art. 6º - Poderão ser adotados mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas, chopes, vinhos e aguardentes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas, chopes, vinhos e aguardentes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a agroindústria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º - A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 7º - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 8º - Como forma de fomentar o setor de agroindústrias artesanais e o setor de turismo na região, fica o Executivo autorizado à criação da "Festa da Agroindústria Artesanal de Barra do Piraí".

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Barra do Piraí que comercializarem as cervejas, chopes, vinhos e aguardentes artesanais, produzidos na cidade de Barra do Piraí, poderão receber isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no período compreendido de janeiro a dezembro do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§ 1º - Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo agroindustrial artesanal, é imprescindível que seja comercializada a cerveja, chope, vinho ou aguardente artesanal de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas do Código Tributário Municipal, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, no Código Tributário Municipal.

§ 4º - Nas hipóteses onde a agroindústria artesanal ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a ser beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das agroindústrias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às agroindústrias artesanais instaladas e com produção ativa na cidade de Barra do Piraí, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor.

Art. 11 - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Barra do Piraí;
- II - obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;
- III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV - respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;
- V - permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.

§ 1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas, chopes, vinhos e aguardentes artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo "Agroindústria Artesanal de Barra do Piraí".



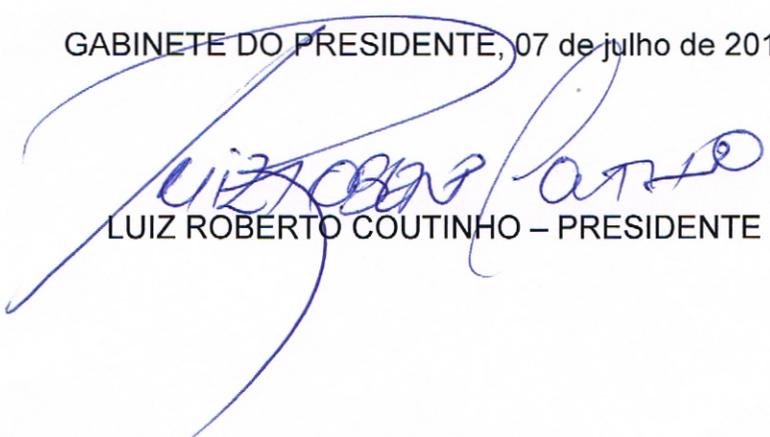
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§ 2º - O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante a expedição de Decreto específico.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 07 de julho de 2017.


LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 027/2017
Autor: Joel de Freitas Tinoco